

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2003

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que “dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências”.

Autor: Deputado **OSVALDO BIOLCHI**

Relator: Deputado **ÁTILA LIRA**

I - RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Osvaldo Biolchi propõe alterações à atual Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Propõe a concessão de bolsas de estudo e recursos para manutenção do estudante, com regras a serem definidas pelo MEC. Amplia a receita do FIES, elevando de 30% para 90% o percentual da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados. Concede até 100% de empréstimo para o pagamento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes por parte das instituições de ensino superior. Introduz a carência de um ano e altera os prazos de utilização e de amortização dos financiamentos. Define que os juros do financiamento não poderão exceder 3%. Elimina a figura do fiador. Amplia a utilização dos certificados ou títulos da dívida pública para o pagamento de débitos relativos a tributos e contribuições federais. Retira do art. 12 a fixação de uma data expressa para a retirada dos certificados. Cria a poupança-educação e inclui os recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na receita do FIES. O

estudante poderá prestar serviços de interesse social à comunidade para abatimento de até 50% do valor financiado.

Na Justificação destaca o Autor:

“Precisamos ampliar o programa, encontrar formas alternativas de atendimento aos alunos realmente carentes concedendo bolsas de estudo e auxílio de manutenção, facilitar o acesso modificando os critérios de distribuição de vagas, reduzindo as taxas anuais de juros, conceder carência para o início do pagamento dos contratos, dobrando o prazo de amortização, e adaptando o programa à nova realidade nacional”.

Nesta Comissão foi aberto o prazo para o recebimento de emendas, no período de 24/04/2003 a 02/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES vem atendendo satisfatoriamente os jovens brasileiros. A cada semestre se somam novos contratos e amplia-se a adesão de instituições de ensino superior ao programa de financiamento.

As dificuldades econômicas, refletidas em toda a população, obrigam a adequação do programa à realidade nacional.

A concessão de bolsas de estudo tornou-se imperiosa. Aproveitar parte da receita do Fundo para financiar estudantes, realmente carentes, é estender o conceito de cidadania e incluir no processo de desenvolvimento aqueles que estão à margem do processo.

Ampliar a cobertura do financiamento para até 100% dos encargos educacionais cobrado dos estudantes por parte das instituições de

ensino superior é oportunizar àqueles que não dispõem dos 30% exigidos anteriormente, o acesso ao ensino superior.

A elevação do percentual da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal de 30% para 90% indica a necessidade de prioridade do acesso ao ensino superior para aqueles que concluíram com êxito o ensino médio.

Instituir a poupança-educação é valorizar o crescimento pessoal, investir no conhecimento, contabilizar o saber. É uma idéia inovadora que precisa ser apoiada e incentivada.

O aproveitamento dos Títulos da Dívida Pública para o pagamento de outros impostos que não o saldo devedor de obrigações previdenciárias junto ao INSS é uma forma de regularizar os débitos acumulados em relação à União. A sanidade financeira das instituições repercute em investimento nos seus quadros profissionais e nos equipamentos.

A possibilidade de abatimento dos 50% do valor financiado com contraprestação de serviços à comunidade em programas governamentais de interesse social como *alfabetização e fome zero* permitem atualidade, reciprocidade e desenvolvimento do espírito comunitário.

Os demais ajustes propostos aprimoram as operações dando maior visibilidade tanto para o contratante como para o contratado. Destacamos a inovação da carência com prazo de um ano, pois as dificuldades de entrada no mercado de trabalho são evidentes não só quanto à estabilidade , mas também quanto à remuneração.

As alterações são pertinentes, as inovações adequadas ao momento e as supressões necessárias ao bom desempenho das transações financeiras para que a educação se efetive. Na medida que oferecermos mais vagas nas instituições de ensino superior públicas poderemos abreviar as ofertas alternativas, hoje, dirigidas às instituições privadas.

Diante do exposto voto pela aprovação do PL nº 370, de 2003, sugerindo duas emendas para adequar o texto dos parágrafos 6º e 8º do art. 2º às alterações propostas pelo Autor do projeto. No caso do § 6º, a figura do Banco do Estudante foi apresentada na discussão do Projeto de Lei de Conversão e não foi aprovada. Já no § 8º o Autor faz alusão aos setenta por cento da renda dos concursos de prognósticos, quando há uma proposta no art.

1º do projeto alterando o item II que modifica os 30% propostos na Lei nº 10.260/01 para 90% da renda líquida dos concursos de prognósticos.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

306603.0016

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2003

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do final do § 6º do art. 2º do projeto o texto *dos encargos educacionais relativos às operações de financiamento realizadas pelo Banco do Estudante*.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 370, DE 2003

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que "dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se no § 8º do art. 2º do projeto a expressão *setenta por cento por noventa por cento* da renda dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal.

Sala da Comissão, em de de 2003 .

Deputado **ÁTILA LIRA**
Relator

